



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RESOLUÇÃO Nº 008/2022**

**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

**PROCESSO Nº: 1/6074/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201814382**

**RECORRENTE: BEIRA MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ANTONIO VALTER LIMA**

**MATRÍCULA: 497.776.1-2**

**RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – CREDITAMENTO INDEVIDO - APLICAÇÃO DO ART. 123, I, “c” –PROCEDÊNCIA.**

1. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares em razão de creditamento indevido.

2. Infringência dos arts 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97.

3. O Contribuinte não trouxe quaisquer fundamentos que embasassem a sua alegação de que a autuação teria sido baseada em presunções, não havendo sido caracterizada ofensa ao princípio da verdade material.

4. Na verdade, a autuação é pautada exclusivamente em provas concretas que confirmam a falta de recolhimento do Contribuinte, como a própria Escrituração Fiscal preenchida pelo Recorrente.

5. Autuação julgada PROCEDENTE, unanimidade de votos, confirmando a decisão de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves: ICMS – RECOLHIMENTO – CREDITAMENTO - PRESUNÇÃO.**

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201814382**, lavrado em decorrência de falta de recolhimento de ICMS devido à creditamento indevido no período de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

JAN/14 a NOV/15, com imposição da penalidade de uma vez o valor do imposto, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “C”, da Lei 12.670/96, com redação dada p/ lei 13.418/03.

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Em consulta aos arquivos do laboratório fiscal, analisando os dados da EFD da empresa auditada, comparando com as NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS emitidas e destinadas ao fiscalizado, constatamos a falta de recolhimento de ICMS no valor de **R\$ 21.810,30** (Vinte e um mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos), conforme demonstrado nas planilhas de apuração de ICMS anexas. Tal diferença ocorreu devido à crédito indevido nas aquisições de energia elétrica, crédito indevido de ICMS nas aquisições para ativo, uso e consumo, falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas nas aquisições de material de consumo, notas fiscais de saídas com divergências no lançamento do ICMS na EFD e erro no transporte do saldo credor do mês de maio para junho de 2014, conforme segue:

Em 18/10/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) A empresa possui uma complexa atividade industrial, por isso, a imputação realizada no presente caso não encontra respaldo tendo em vista que o fiscal não analisou pormenorizadamente suas atividades. Caso assim fizesse e tivesse levado em consideração a verdade material, a infração não se manteria, por isso devendo ser declarada nula.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) A fiscalização seguiu todas as formalidades devidas, utilizando as declarações transmitidas pela empresa à SEFAZ, não havendo em se falar de presunção da infração.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, as mesmas premissas contidas na impugnação.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 196/2021, opinando por manter a decisão de primeira instância, tendo em vista considerar que a penalidade aplicada foi a correta, conhecendo o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2014 e 2015, com a imposição da penalidade contida no art. 123, I, “C”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela lei 13.418/03.

Inicialmente, percebe-se que o Contribuinte alega a improcedência da autuação, por considerar que a fiscalização não levou em consideração a complexa atividade industrial exercida pela empresa, supondo que a presente autuação se fundamenta apenas em meras presunções, e, portanto, não atende a verdade material dos fatos.

Em que pese as alegações feitas pelo Contribuinte sobre a fiscalização, em nenhum momento foi demonstrado qualquer fundamento capaz de amparar as afirmações de que a fiscalização em algum momento foi baseada em qualquer tipo de presunção, assim não sendo caracterizada qualquer ofensa ao princípio em questão.

Na verdade, é possível facilmente notar que a Fiscalização foi fundada em elementos concretos, sendo a existência do crédito tributário lançado na presente autuação apurada a partir da própria escrituração fiscal do Contribuinte, através dos arquivos do Laboratório Fiscal da SEFAZ.

E nesse sentido, através do trabalho exercido pelos fiscais, foi possível apurar a falta de recolhimento de ICMS devido ao creditamento indevido, uma vez que se deu em desacordo com o artigo 60, inciso IX, item a, § 13º e artigo 65, inciso II, ambos do RICMS/CE.

Além disso, foi evidenciado que houve a falta de recolhimento de ICMS-DIFAL nos prazos regulamentares, assim como falta de recolhimento de ICMS de notas fiscais não escrituradas, infringindo os arts 73 e 74 do RICMS/CE.

Assim resta claro que a conduta do Contribuinte enseja a penalidade aplicada na autuação, a saber:

**Lei 12.670/96**

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas d e e deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Posto isso, **VOTO** por conhecer o recurso ordinário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela célula de julgamento de 1ª instância de PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando a penalidade prevista contida no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO	ICMS	MULTA	
2014	R\$ 3.155,79	R\$ 3.155,79	-
2015	R\$ 18.654,51	R\$ 18.654,51	-
<b>Total</b>	<b>R\$ 21.810,30</b>	<b>R\$ 21.810,30</b>	<b><u>R\$ 43.620,60</u></b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **BEIRA MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, resolvem os membros da 4ª Câmara, unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento mantendo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de devidamente comunicado para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar não compareceu à sessão. Presentes à sessão o procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Dalcília Bruno Soares, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Francileite Cavalcante F. Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Sessão sob a presidência do Dr. José Augusto Teixeira.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022**

MICHEL ANDRE  
BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526  
368

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.02.18 10:53:34  
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2022.02.21  
10:44:26 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

FRANCISCO ALEXANDRE  
DOS SANTOS  
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ALEXANDRE DOS  
SANTOS LINHARES:80430961391  
Dados: 2022.02.16 16:23:02  
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO**